



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 637601
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lontra
Exercício: 1998

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da LC nº. 102/2008.

2. Inicialmente, registro que os presentes autos, que anteriormente tramitavam sob a competência do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, foram redistribuídos a Procuradoria-Geral por envolver possível hipótese de prescrição.

3. Tomada de Contas Especial realizada na Câmara Municipal de Lontra, que foi instaurada por este Tribunal, visando o exame da conta anual relativa ao exercício de 1998.

4. A Unidade Técnica, às fls. 09 a 21, informou que, após proceder ao exame das contas do Poder Legislativo do Município de Lontra referentes ao ano de 1998, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- a) Falta de empenhamento das despesas;
- b) Inexistência de controle da movimentação financeira e não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

apresentação dos extratos bancários;

- c) Falta de comprovação da aplicação de R\$29.646,05;
- d) Ausência de controle dos bens patrimoniais;
- e) Emissão de folhas de pagamento sem a demonstração do saldo orçamentário, sem as assinaturas do Contador e do Presidente da Câmara e sem o desconto previdenciário;
- f) Falta de organização da documentação, contrariando a Instrução Normativa TCEMG n.º 01/96;
- g) Pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos;
- h) Falhas de controle interno.

5. O Relator, por meio do despacho de fl. 156, determinou a concessão de vista dos autos ao Presidente da Câmara Sr. Luiz Ferreira Gusmão para que se manifestasse e ordenou que também fosse concedida vista aos demais vereadores para que tomassem conhecimento das informações relativas ao pagamento a maior de remuneração apontado pelo Órgão Técnico.

6. Contudo, nos termos da Certidão acostada à fl. 233, os interessados não se manifestaram, embora chamados ao processo

7. Em cumprimento à determinação de fl.239, a Unidade Técnica, às fls. 240 a 242, elaborou novos “Quadros Demonstrativos de Recebimentos” com base nos critérios de cálculo atualmente adotados por este Tribunal e concluiu que não houve pagamentos a maior de remuneração aos edis.

8. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as ilicitudes que não geraram dano – Prescrição da pretensão punitiva

9. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar nº 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar nº 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

10. O artigo 110-E da referida LC nº 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da LC nº 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

11. Segundo o dispositivo, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomençaria a contar do início apenas uma única vez. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

12. No entanto, a LC nº 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

13. Embora o legislador tenha buscado valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a violação desse princípio.

14. O novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC nº 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC nº 133/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

15. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional.

16. Na hipótese, o prazo prescricional dever ser o de cinco anos estabelecido na LC nº 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

17. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC nº 120/2011).

18. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC nº 102/2008, com redação dada pela LC nº 133/2014.

19. No presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, **inciso II**, da Lei Complementar nº 102/2008, ocorreu em **19/03/2001** (fl.155) e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem decisão definitiva do Tribunal de Contas.

20. Assim, houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

Sobre a ilicitude que gerou dano ao erário

Falta de comprovação da aplicação de R\$29.646,05

21. A Unidade Técnica, às fls. 12 a 14, apontou que não foram apresentados os comprovantes da realização de despesas, no valor de R\$29.646,05, nem foi demonstrado que esse valor se referia a saldo bancário da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

Câmara Municipal de Lontra em 31/12/1998, pois os extratos bancários não foram disponibilizados à equipe por ocasião da realização da Tomada de Contas.

22. O Ex-Presidente da Câmara responsável pelo exercício de 1998, Sr. Luiz Ferreira Gusmão, não se manifestou nos autos nem apresentou qualquer documentação.

23. Entendo demonstrada a irregularidade das contas e pela restituição ao erário dos valores cuja aplicação não restou comprovada, no montante de R\$29.646,05.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, OPINO:

a) quanto às ilicitudes que não geraram dano ao erário, **pelo reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal;

b) em relação valor de R\$29.646,05, cuja destinação não restou comprovada nos presentes autos, **pela irregularidade das contas**, conforme art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, com a condenação do responsável ao ressarcimento do montante, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme o disposto no art. 254 do citado regimento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)